



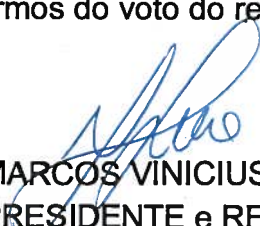
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13677.000280/2002-15
Recurso nº : 144629
Matéria : IRPJ – Ex.1997
Recorrente : FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO 107-00.610

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMOTEC – FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000280/2002-15
Resolução nº : 107-00.610

Recurso nº : 144.629
Recorrente : FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre lançamento de ofício emitido pelo Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (SIEF) – FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA em razão de Auditoria Interna ter constatado inexatidão na informação de compensação de tributos na DCTF. A fiscalização constatou a inexistência da totalidade dos créditos utilizados para a quitação dos débitos de IRPJ objeto desse processo indicados em DCTF do terceiro trimestre de 1997.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, em que alega que, a partir do trânsito em julgado de ação judicial que reconheceu seu direito à crédito de FINSOCIAL, a contribuinte requereu a SRF (processo nº 1367.000086/97-84) a compensação desses créditos com tributos federais e informou na DCTF. Aduz que o processo administrativo mencionado ainda não foi apreciado pela SRF. Insurge-se também contra a incidência de juros de mora com base na Taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo tão-somente a multa de ofício em razão do princípio da retroatividade benigna consagrada no art. 106 do CTN. As razões podem ser assim sintetizadas:

- O auto de infração é decorrente de débitos vinculados a compensação indevida, pois inexistia qualquer previsão de suspensão do crédito tributário em decorrência de pedido de compensação;
- O processo administrativo 1367.000086/97-84, informado na DCTF, do segundo trimestre de 1998, como extintivo do tributo objeto do lançamento não o contempla, eis que o trânsito em julgado da mencionada ação judicial ocorreu apenas em 3/04/2002 e com determinação específica da compensação com débitos da COFINS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000280/2002-15

Resolução nº : 107-00.610

- A manifestação de inconformidade diz respeito exclusivamente ao direito creditório e não ao débito;
- Não homologado o pedido de compensação convertido em DCOMP – Declaração de Compensação, cujos débitos constaram em DCTF com saldo devedor inexistente, não há confissão de dívida e haverá obrigatoriamente o lançamento na forma da legislação vigente à época, ou seja, não reconhecido o direito ao crédito utilizado na compensação vinculada a débitos constantes da DCTF, impõe-se o lançamento de ofício;
- O lançamento, em 11/06/2002, constitui-se ato perfeito, uma vez que realizado em conformidade com as normas vigentes à época em que foi elaborado;
- O art. 106 do CTN prevê a aplicação da lei em fato pretérito quando lhe impõe penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática;
- A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê, em seu artigo 18, multa isolada para compensação indevida somente em casos específicos não apurados nesse lançamento.

Irresignada a interessada interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório.



Processo nº : 13677.000280/2002-15
Resolução nº : 107-00.610

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

A questão posta à apreciação do Colegiado versa sobre a validade do lançamento de ofício realizado a partir de fiscalização eletrônica procedida na DCTF, em que se identificou suposta compensação indevida realizada pela contribuinte.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a informação fiscal constante dos autos, aduz que não há confirmação da existência do pedido de compensação relacionado ao débito objeto desse litígio. A recorrente, contudo, alega que o processo administrativo nº 1367.000086/97-84 refere-se ao reconhecimento de direito creditório e que se encontra ainda pendente de apreciação pela SRF.

A solução da controvérsia, portanto, tem como pressuposto necessário a verificação da legitimidade dos créditos requeridos pela contribuinte em processo próprio ainda não apreciada pelos órgãos administrativos. Com efeito, a exigência formalizada com base no débito vinculado à compensação guarda evidente relação de causa e efeito com o direito creditório que vier a ser reconhecido pelo órgão de julgamento. Tanto que a Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, em seu inciso II, veio a reconhecer essa situação, determinando que os litígios relativos à não-homologação da compensação e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente sejam objeto de um único processo.

A mencionada Portaria está assim redigida:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à **não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000280/2002-15

Resolução nº : 107-00.610

Esse ato normativo tem por finalidade racionalizar as decisões nos processos interdependentes no conteúdo. Dentre elas são mencionados os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Dado o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em Diligência para que a repartição de origem se digne a informar se o processo nº 1367.000086/97-84 refere-se ao pedido de homologação de compensação efetuado pela recorrente, cujo débito está vinculado ao litígio presente nestes autos.

Em caso afirmativo, a autoridade preparadora deverá promover a anexação daquele processo a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/2005, com posterior reenvio para julgamento deste Conselho de Contribuintes após proferida decisão de primeiro grau no processo de compensação nº 1367.000086/97-84.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA